



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16794/14

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Interessado (a): Maria José Ferreira Lima Almeida

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01142/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16794/14 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00007/17, referente à Aposentadoria Voluntária concedida à servidora Maria José Ferreira Lima Almeida, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar não cumprida a referida Resolução;
2. aplicar multa pessoal ao Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente a 21,33 UFR/PB, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
3. assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara, Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de julho de 2017

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16794/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos referem-se à análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Maria José Ferreira Lima Almeida, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0017-5, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município Arara/PB. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0007/2017.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para corrigir a tabela dos cálculos dos proventos que apresentava incorreções, pois, conforme redação do art. 6º, caput, da EC nº 41/2003, ao servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da referida Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Por isso, os valores elencados pelo órgão de origem que não eram recebidos pela servidora quando estava em atividade (Adicional T. Serviço) deveriam ser desconsiderados a título de incorporação ao valor final dos proventos da aposentadoria. Por outro lado, devem ser incluídos no valor dos proventos os quinquênios incorporados à remuneração da servidora, no valor de R\$ 60,00.

Devidamente notificada, a beneficiária, através do DOC. TC nº 22350/15, informou que se aposentou com 37 anos, 02 meses e 29 dias, e, conforme se verifica no contracheque de 2014 anexado, o valor é pago a menor, ou seja, os 35% utilizados no cálculo causaram prejuízo, já que na verdade, teria direito a receber R\$ 291,56 (duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos) e não os R\$ 253,40 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) conforme calculado (fl. 12). Além do mais, passou esse tempo todo na atividade recebendo R\$ 60,00 (sessenta reais), sem o reajuste devido.

A Auditoria verificou que a servidora passou a receber a parcela de R\$ 60,00 (sessenta reais) em julho de 2003, sendo esta equivalente a 25% do tempo de serviço da servidora, estando de acordo com a regra da Lei nº 01/1993. No entanto, não ocorreu reajuste da referida parcela nos anos subseqüentes, não havendo, na referida lei, nenhuma disposição legal sobre congelamento da citada parcela, de modo que assiste razão à ex-servidora no questionamento sobre o valor percebido durante esses anos. O Órgão Técnico entende que a justificativa apresentada é válida, haja vista que o artigo 44, §2º, as gratificações e adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, e o artigo 57 da Lei Municipal nº 01/1993 regulamenta em 1% por ano de serviço público, sobre o vencimento, o valor do adicional de tempo de serviço. Segundo o artigo 57 da referida lei, o adicional de tempo de serviço é devido ao servidor a partir do mês que completar o anuênio, logo, a ex-servidora teria direito a ter seu provento calculado com o adicional incidindo em 36% sobre o vencimento. Ante o exposto, a Auditoria reviu seu posicionamento anterior e sugeriu notificação da autoridade competente para que refizesse o cálculo proventual da ex-servidora com as considerações expostas.

Na sessão de 21 de fevereiro de 2017, através da Resolução RC2 TC 0007/2017, esta Corte de Contas assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16794/14

Previdência de Arara tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Foi dada ciência ao Presidente do Instituto de Previdência de Arara, que deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

- a) DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC- 00007/17;
- b) APLICAÇÃO de MULTA à Gestão Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO à gestão atual para que adote as medidas determinadas na RC2-TC- 00007/17.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator):. Ante a inércia do gestor em atender ao disposto no art. 1º da Resolução RC2 TC 0007/2017, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a) julgue não cumprida a referida resolução;
- b) aplique multa pessoal ao Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente a 21,33 UFR/PB, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
- c) assine novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara, Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de julho de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2017 às 13:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2017 às 13:21



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2017 às 15:45



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO